

REGULAMENTO (CE) N.º 500/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003

relativo aos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos e certos produtos orizícolas podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 444/2003 ⁽⁶⁾, limita o prazo do regime de pré-financiamento da restituição ao período que falta decorrer até ao termo do prazo de validade do certificado. Esta disposição é susceptível de, por um lado, confrontar os operadores cerealíferos e orizícolas com problemas de abastecimento, durante o período em que se efectua a transição de campanha de comercialização e de, por outro lado, interromper o fluxo regular de fornecimento de produtos cerealíferos e produtos orizícolas aos clientes tradicionais. É, pois, indicado tomar medidas específicas para o sector dos cereais e para o sector do arroz.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 413/76 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1976, relativo à redução dos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1873/82 ⁽⁸⁾, prevê uma limitação específica para o malte. É indicado integrar o referido produto no regime específico cerealífero e revogar o Regulamento (CEE) n.º 413/76.

(3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer dentro do prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do milho e do sorgo, podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Setembro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Julho ou Agosto.

O milho e o sorgo podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Novembro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Outubro.

2. Em derrogação do n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o arroz com casca (arroz *paddy*) referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, do código NC 1006 10, pode permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Outubro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Setembro.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 413/76.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável às declarações de pagamento aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 50 de 26.2.1976, p. 18.

⁽⁸⁾ JO L 206 de 14.7.1982, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
